Salvador, 30 de agosto de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro

JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

Conselheiro Relator

PROCESSO NºTCE/010319/2015

A Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, empresa pública do Estado da Bahia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.221.247/0001-80, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, 250, Conjunto SEPLAN, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador-Bahia, neste ato representada pelo seu então Diretor à época, período de 01.01 a 17.01.2015, vem *mui* respeitosamente apresentar mais informações e documentos nos autos do processo em epígrafe, com o intuito de lastrear o mesmo com o arcabouço necessário ao esclarecimento de qualquer dúvida desta Corte de Contas.

1.BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

A auditoria procedida pelo Tribunal de Contas no âmbito das ações da CAR geraram as Notificações nº001774/2016 e 1775/2016, que a empresa motivou suas considerações disponibilizando as informações e a documentação necessária aos ilustres auditores. Os questionamentos da auditoria se concentraram na formalização do CT 41/13 com a COOPERSUBA e nos custos de sua manutenção (inclusive termos aditivos), destacando que as planilhas apresentadas não especificam em quais elementos as despesas ocorreram.

No tocante aos contratos nº103/2011 e nº75/2013 firmados com a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS, o relatório de auditoria elencou despesas sem a devida

comprovação e pagamentos relativos a repactuação de cálculos com valores incorretos.

A CAR procedeu o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas objetivando esclarecer toda a relação mantida nos contratos nº103/2011 e nº75/2013 firmados com a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS, bem como no CT 41/13 celebrado com a COOPERSUBA, porém a auditoria manteve seu posicionamento quanto a planilha apresentada pela cooperativa para a apresentação dos custos, destacando que a mesma é sintética, elencando várias rubricas, sem contudo apresentar maiores detalhamentos. Insta observar que a irresignação da auditoria reside na afirmação de que os aditivos ao CT 41/13 restringiam-se apenas ao acompanhamento e execução de 48 convênios.

2. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº41/2013 E DE SEUS TERMOS ADITVOS

Nessa oportunidade, se faz de suma importância esclarecer que a formalização do contrato com a COOPERSUBA, obedeceu aos regramentos contidos no Acordo de empréstimo 696-BR firmado entre a CAR e o FIDA. De mais a mais, vejamos que o contrato de financiamento firmado previa claramente a contratação de uma agência líder, um parceiro líder para a execução das atividades, destacando as características que o mesmo deveria possuir. Assim, importante se faz salientar o anexo 3 do Contrato de Financiamento de Projeto – 696-BR, p.40, no qual é relatada a execução do projeto, a organização e gestão, senão vejamos *in verbis*:

> A. Agência Líder do Projeto
>
> [...]
>
> 1.3 Contrato do Parceiro Líder de Execução. A Seleção da Entidade Parceira Líder de Execução identificada pela CAR e aprovada pelo Fundo e pela Instituição de Cooperação que possui qualificação e experiência únicas deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na Parte D, parágrafo 17 (b) do Anexo 4. O Parceiro Líder de Execução deverá celebrar um

contrato com a CAR (o "Contrato do Parceiro Líder de Execução") que preverá, dentre outras coisas, o seguinte:

a) O Parceiro Líder de Execução se compromete a executar as atividades para execução do projeto conforme estabelece o Anexo I. Para tal fim, e de acordo com o Anexo 4, o Parceiro Líder de Execução contratará prestadores de serviços a exemplo de ONGS, organizações da sociedade civil, instituições públicas, bem como pessoas físicas para o exercícios de atividades de trabalho de campo sócio-produtivas, de comercialização e ambientais de acordo com o Anexo 4 deste Contrato. Será dada preferência a organizações com presença local e de comprovada capacidade de caráter social, produtivo e ambiental. Todos os contratos com organizações deverão especificar que essas organizações atuam como elos diretos com as comunidades rurais para o diagnóstico participativo, o planejamento e o desempenho das ações sociais, produtivas e ambientais. (grifos nossos)

Em anexo acostamos cópia do contrato de empréstimo e memória do Projeto para que seja possível a visualização da extensão da parceria e das atividades que nele seriam desenvolvidas, demandando, inclusive, uma atuação rápida e subordinada da Administração Pública aos preceitos contidos na norma estrangeira.

Nesse ínterim, não há qualquer ilegalidade na contratação da COOPERSUBA nem qualquer violação de preceitos internacionais nem nacionais. Ressalte-se que a CAR encaminhou os autos da solicitação de contratação para a PGE – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO que através do parecer PLC – V – 2963 de 05 de outubro de 2006, destacou que a contratação seguiria as diretrizes do contrato de financiamento posto que o mesmo foi recebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, e como tal possui ingerência e vigência dentro das normas brasileiras. A PGE, por sua vez ressaltou ainda que as normas brasileiras acompanhassem o instrumento e a sua formalização, uma

vez que supomos que na ausência de disciplina específica deveriam ser estas a prevalecer.

Ora, muito é consabido que os contratos de empréstimo firmados com organismos internacionais se submetem às regras e diretrizes do organismo financiador. Não se pode olvidar que a recepção das suas normas passa pelo crivo do Congresso Nacional, não é escolhido aleatoriamente pela Administração Pública. Não há, portanto o que se falar em qualquer ilegalidade para o caso dos autos, na formalização do CT 41/13. A título ilustrativo vejamos o que dispõe o artigo 42, §5º, da Lei federal nº8.666/93, *in verbis:*

> Art. 42 – (...)
>
> §5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, a lei estadual de licitações nº9433/05, em seu art.89, parágrafo 5º, senão vejamos in verbis:

> Art. 89 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes;
>
> § 5º - Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, na respectiva licitação poderão ser admitidas as

> condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (grifos nossos)

Nesse compasso, as manifestações da PGE estão absolutamente alicerçadas no contrato de financiamento com o FIDA, nº696-BR, seu manual e diretrizes, e nos dispositivos constantes da lei federal nº8666/93 estadual nº9433/05. Descabidas, pois as alegações de irregularidade na contratação e sua manutenção nesse contexto, por absoluta falta de amparo legal. Importante destacar o Anexo 4, p.56, do Acordo de Empréstimo nº696-BR, Parte A, Considerações Gerais:

> 1. A aquisição de produtos e obras civis financiados pelo empréstimo estará sujeita às disposições das "Diretrizes para Aquisições com o Auxílio Financeiro do Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola" ("*Guidelines for Procurement under Finacial Assistance from the International Fund for Agricultural DEvelopment*" (1982), com suas eventuais alterações feitas pelo Fundo (as "Diretrizes para Aquisições"). Se qualquer cláusula das Diretrizes para Aquisições contrariar alguma cláusula deste Anexo, esta última prevalecerá.
> 2. A aquisição de serviços de consultoria financiados a partir dos recursos do Empréstimo será feita de acordo com os procedimentos aprovados pelo Fundo.
> [...]

Insta salientar ainda que a CAR manifestou-se junto a esta auditoria de contas esclarecendo a celebração dos termos aditivos para dar sequência ao projeto por dois grandes motivos, o primeiro por se tratar de uma parceria advinda de um contrato de financiamento, a duas porque se tratava de dar continuidade a um trabalho que empregou grande aporte de recursos públicos, que não poderiam sofrer solução de

continuidade – perda. Vejamos o texto das informações prestadas ao TCE em 24 de novembro de 2015 *in verbis:*

> Trata-se de uma contratação que decorre da existência de um projeto anterior que não poderia sofrer solução de continuidade. A inexigibilidade justificada pela Assessoria Jurídica da CAR não analisou friamente a contratação da COOPPERSUBA para desenvolver um determinado objeto, mas sim analisou a continuidade da prestação de um serviço que se tornou singular e específico pelas condições que ordenaram a instrução dos autos. Observe que em nenhum momento a auditoria informa que o projeto PRODECAR não logrou êxito ou teve problemas em sua execução, muito pelo contrário apenas se manifesta pela contratação da COOPERSUBA de forma singular. De certo que a lei traça parâmetros, porém é o caso concreto que instrui sua interpretação.

A CAR utilizou a própria orientação do FIDA para a escolha do parceiro líder da execução, não porque quis transparecer que o recurso a ser utilizado para pagamento era do FIDA porque era notório e consabido que não o era. Não se tratava de burla a licitação, muito pelo contrário, mas de continuidade da parceria anteriormente desenvolvida e que rendia bons resultados, denotando a boa aplicação e gestão do dinheiro público. O FIDA ao analisar a documentação da COOPERSUBA vislumbrou na mesma a capacidade suficiente e necessária para a o correto desempenho das atividades que lhe foram cometidas, e assim a CAR manteve sua posição ao dar continuidade a essa parceria.

Ora, de mais a mais, está absolutamente claro que a contratação efetuada pela CAR obedeceu aos preceitos legais. A empresa se preocupou em acompanhar as normas constantes do acordo de empréstimo e em preservar o interesse público que estava consubstanciado naquelas ações para dar continuidade às mesmas e evitar

que todo o investimento fosse perdido. Tais atos se deram, mais uma vez com o respaldo legal.

A contratação e seus aditamentos obedeceu às determinações legais quanto a prorrogação e o contrato alcançou o valor legalmente admitido para tanto. Não houve aditamento além do valor previsto, mas tão somente em decorrência da necessidade da prestação do serviço, dentro do que previa o contrato de empréstimo nº696-BR e a norma estadual de licitações quando cabível.

Note-se que **as diretrizes que orientavam a parceria eram do FIDA**, segundo suas normas internacionais devidamente recepcionadas pelo ordenamento brasileiro, e que claramente denotavam ser o ***Contrato*** o termo que estipularia a relação da CAR para a execução das atividades. A CAR cumpriu todas as exigências delineadas pelo acordo de financiamento, **posto que na região onde seriam as atividades desenvolvidas, a COOPERSUBA era a única entidade competente para gerir a parceria**, atendendo a todos os requisitos exigidos pelo Acordo: **sendo entidade sem fins lucrativos, com presença local e de comprovada capacidade de caráter social, produtivo e ambiental.**

Assim, a experiência da COOPERSUBA foi totalmente aferida, uma vez que a mesma executou diversos serviços no campo da assistência técnica junto à comunidade do sudoeste da Bahia, apresentando resultados muito favoráveis para a toda a população local, bem como durante sua passagem pelos Projetos da CAR, Gavião e Prodecar, em anos anteriores, demonstrou possuir o *know-how* suficiente e indispensável para lidar com a comunidade mais carente e premente de atenção social, exatamente como bem desejava e exigia o acordo de financiamento. **Em anexo, acostamos, toda a documentação comprobatória da experiência da COOPERSUBA, bem como os relatórios de execução das atividades da mesma junto aos projetos já desenvolvidos na CAR, inclusive no âmbito do FIDA.**

A Cooperativa firmava braços com a comunidade local, de menor abrangência, a fim de alcançar a todos os beneficiários do programa. Para tanto firmava parcerias

com pequenas associações locais, e além delas prestava serviços no âmbito do Estado da Bahia à SEAGRI, EMBRAPA, SDR, como por exemplo:

a) da AECOFABA – ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS DAS COMUNIDADES FAMÍLIAS AGRÍCOLAS DA BAHIA, em Riacho de Santana e Lícínio de Almeida nos anos de 1999, 2003, 2004, 2006 (doc. anexo);
b) ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS PRODUTORES DE ALGODÃO, em 2012;
c) CT 90/12 e CT 30/12 firmado com a SEAGRI – SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DA BAHIA;
d) CT 49/15 com a SDR – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, EMBRAPA, dentre tantos outros anexos aos autos.
e) CT 140/14 firmado com o MDA – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO;

Saliente-se ainda que a COOPERSUBA, seguindo o escopo do projeto, trabalhava, sobretudo com a **capacitação de pessoal**, contribuindo de forma singular para a manutenção do desenvolvimento das comunidades beneficiárias das ações do projeto.

De suma importância se faz destacar que o FIDA também procedia a fiscalização e avaliação das contratações, apresentando não objeção para as mesmas, o que por óbvio ocorreu no caso da COOPERSUBA, sendo a mesma avaliada criteriosamente pelo agente internacional antes que se procedesse a contratação. Assim, após o fim do projeto, o FIDA continuou prestando assistência à CAR, como bem descrito no manual do projeto.

Na ajuda memória, assinada pela CAR e o FIDA, da Missão de supervisão do FIDA realizada no período de 19 a 30 de novembro de 2012 (em anexo), em seu item 3.13 e 3.14 - Sobre o Acompanhamento do Projeto em 2013, está escrito **"... a missão entende ser de extrema importância montar um arranjo de acompanhamento do Projeto para o ano de 2013 e inclusive após o encerramento do Projeto em junho de 2013 sobre a responsabilidade da CAR. E ainda no item 14, pág. 3 "... durante a missão, foi destacada a**

importância de a CAR acompanhar as Associações em 2013 de maneira a fortalecer a consolidação e a sustentabilidade dos projetos subterritoriais, [...]".

Portanto, existiu um compromisso formal da CAR em assegurar a continuidade das ações do Projeto Gente de Valor no exercício de 2013 o que demandou a formalização de parcerias, inclusive com a COOPERSUBA. O princípio da legalidade é indicador das atividades administrativas, norte para o Gestor Público e assim foi conduzida a relação da CAR com o FIDA e com a COOPERSUBA, mesmo quando houve o encerramento do projeto.

Não se trata de prorrogar um projeto já concluído, muito pelo contrário. A leitura do Manual de Implementação do projeto Pró-Semiárido trata claramente das AÇÕES DE CONSOLIDAÇÃO DO PROJETO, ou seja, o FIDA continuará acompanhando e custeando através de reembolso, inclusive, as ações destinadas a dar continuidade as atividades já iniciadas. Tal condição não pode ser ignorada, impondo ônus e obrigações à Administração que contrariam a própria legislação. Vejamos o teor do Manual de Implementação do projeto Pró-Semiárido, pg.10, que também segue em apenso, *in verbis:*

> O Projeto também irá apoiar a consolidação das atividades econômicas promovidas pelo Projeto Gente de Valor nos municípios incluídos nos seguintes territórios: Sisal, Semiárido Nordeste II, Litoral Norte e Agreste Baiano, Vitória da Conquista e Itaparica.
> [...]

Nesse diapasão, a CAR continuou as atividades com recursos do Estado, porém encaminhando planilhas de reembolso ao FIDA para reaver as despesas previstas como ações de consolidação. Em anexo, encaminhamos as planilhas com todos os reembolsos solicitados submetidos à avaliação do FIDA e devidamente autorizados revertidos ao Estado, não havendo, absolutamente, o que se falar em qualquer prejuízo ao erário ou erro na condução administrativa da

procedimentalização da parceria. Os valores reembolsados estão na ordem de R$13.018.620,48 (treze milhões dezoito mil seiscentos e vinte reais e quarenta e oito centavos).

2.1. DA PLANILHA DE CUSTOS

A planilha de custos apresentada é apontada pelo relatório de auditoria como sendo um vilão para a consecução das atividades. Ressalte-se que em nenhum momento no relatório é apontada a existência de desvio de verba ou malbaratamento, ou ainda que irregularidades foram detectadas *in loco* o que torna incompreensível para a CAR ver questionada a aplicação dos recursos. O tribunal informa inda que a CAR deixa de apresentar uma planilha detalhada por convênio para formalizar os termos aditivos que dariam continuidade à parceria firmada com a COOPERSUBA.

Vejamos que não há uma padronagem legal dos itens que devem compor uma planilha de custos e serviços, mas sim a necessidade de identificar nas mesmas que serviços estão sendo pagos, e isto é possível perceber notariamente. E ainda assim, a chega a ser acintoso imaginar que todo o valor contratado junto à COOPERSUBA seja devolvido, sobretudo pelo Gestor, porque o aspecto formal da parceria poderia ter sido feito pela conjectura de um possível convênio. Notadamente é inadmissível no atual contexto deixar de averiguar a aplicação dos recursos in loco, tratando-o com planilhas. **E note-se, planilhas que estão fartamente disponíveis na empresa e na cooperativa e que podem ser delineadas de várias formas para ampliar a visão sobre o objeto contratado, porque há uma possibilidade de detalhamento e não porque haja qualquer espécie de burla.**

Nesse ínterim, fazemos juntar aos autos outra planilha solicitada à COOPERSUBA, com maiores detalhamentos acerca dos gastos e que podem instruir o processo com mais riqueza de detalhes.

O Termo de Referência é amplo sim, porque abrange um projeto que capacita e redimensiona sua capacitação junto à comunidade mais carente. Ao longo de sua

execução se dimensiona os investimentos dentro do que foi inicialmente orçado. A Administração Pública, bem como o FIDA exerceram ampla fiscalização sobre o objeto contratado e tais resultados, seguem aqui apresentados, demonstrando o resultado da parceria junto ao interesse público.

3. DA LEGALIDADE DA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO E DA AUSÊNCIA DE DANO

Saliente-se ainda que o Tribunal de Contas não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da aplicação irregular dos recursos ou da não utilização dos mesmos na forma como contratada.

Salientamos ainda que cópias das prestações de contas da COOPERSUBA são muitas e também foram entregues à inspeção, mantendo-se à disposição, denotando a boa fé da Administração na comprovação da utilização dos recursos a bem do serviço público.

Nesse sentido, caso se admita que o ato administrativo praticado no caso dos autos, a formalização do CT 41/13 e seus termos aditivos, possua qualquer espécie de vício, a própria legislação e doutrina também entendem que o mesmo passará pelo crivo da convalidação, caso demonstrado que não houve prejuízo ao erário ou ao interesse público de forma geral. Note-se que a convalidação é instituto cuja previsão se encontra no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, que assim preconiza, *verbis*:

> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Dessa forma, de acordo com esse dispositivo, os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. No caso em destaque, se admitida a existência de qualquer vício, o mesmo não precisa nem deve ser objeto de invalidação,

posto que o ato já exauriu seus efeitos, já foram realizadas as ações destinadas ao projeto e os resultados estão todos descritos e comprovados nas prestações de contas.

Denote-se que à medida que a CAR busca sempre adotar medidas de aperfeiçoamento da elaboração dos termos de referência, uma vez que a melhoria e a adoção de novas ferramentas de controle e aprimoramento das ações diante do interesse público deve ser uma constante no âmbito da *res* pública.

De mais a mais, ante tudo o que fora exposto, notadamente, não há o que se falar em nulidade do contrato nº41/13 e seus termos aditivos, posto que os mesmos foram firmados com fulcro nas disposições legais concernentes ao acordo de empréstimo nº696-BR, suas diretrizes e normas, bem como consubstanciados na lei estadual de licitações nº9433/05.

4. DOS CONTRATOS Nº103/2011 e nº75/2013 COM A EMPRESA BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS

A) CONTRATO Nº103/2011 - ADITIVADO ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO E COM DESEMBOLSOS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Com relação ao contrato nº103/2011 firmado com a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA o TCE destaca neste ponto que, *verbis*:

> Ademais, em 15.03.2012, por meio do segundo aditivo, foi acrescido R$490.750,00 (23,83%) no valor original do ajuste. Em seguida, em 31.05.2014, o quinto aditivo estabeleceu novo acréscimo de R$593.495,94 (28,82%). E por fim, em 30.07.2015, o sétimo termo aditivo reajustou novamente o contrato em R$3.187.757,88 (154,82%). Com isso, os acréscimos atribuídos ao valor originalmente pactuado (R$2.059.000,00), foi da ordem de R$4.272.003,82 (207,48%), extrapolando o limite de 25% imposto pelo §1º, do art.143 da Lei Estadual nº9433/05.

Em atenção ao sétimo termo aditivo firmado ao contrato nº103/2011 informamos que segue acostada planilha de desembolso e pagamentos efetuados à empresa BS TECNOLOGIA no qual é possível denotar que a CAR não efetuou em nenhum momento, a partir da data de publicação do sétimo termo aditivo – 29/07/15 -, inclusive, qualquer pagamento no valor de R$265.646,49 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) à referida empresa. **Ou seja, o termo aditivo foi formalizado de forma equivocada e NUNCA foi executado, não havendo o que se falar em extrapolação do limite de reajuste admitido em lei nesse caso.** Destacamos que o termo aditivo respectivo está sendo devidamente retificado/cancelado e a CAR adotará as medidas legais cabíveis para a abertura de procedimento interno para apuração das possíveis irregularidades cometidas na sua elaboração junto à Coordenação responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato.

De acordo com o TCE:

> Constatamos, ainda, que até 31.05.2015 os desembolsos efetuados por meio desse contrato já tinham sido da ordem de R$8.914.369.90, todavia, os eu valor atual é de R$6.291.003,08, conforme o se extraiu do termo do referido ajuste e respectivos aditivos que nos foram apresentados pelo CAR. Desta forma, ocorreram pagamentos de R$2.623.366,08 sem a devida cobertura contratual.

Denote-se que os desembolsos efetuados no contrato nº103/2011, consoante planilha demonstrativa que segue em anexo informam que os desembolsos efetuados à empresa BS TECNOLOGIA **correspondem a R$7.857.646,13** e não ao montante de R$8.914.369,90 como equivocadamente informado pelo relatório de auditoria, uma vez que correspondem a todo o período do contrato e a despesas ocorridas unicamente por intermédio do mesmo desde a sua formalização até a sua extinção.

Importante se faz destacar ainda que a apuração das porcentagens efetuadas pelo relatório de auditoria apresenta equívoco quanto à indicação de aditivos superiores aos 25% admitidos em lei, uma vez que juridicamente

está consolidado e legalmente caracterizado que aditivos que importem revisão de contratos administrativos pela fundamentação da espécie de reequilíbrio econômico financeiro do contrato NÃO estão enquadrados no limite legal estabelecido de 25%. Com muita razão o legislador informa que revisões contratuais sob o aspecto do reequilíbrio econômico e financeiro não são previsíveis e não podem ser mensurados no ato da pactuação do ajuste, são fatos externos ao contrato e que devem ser objeto de revisão para que nãos e configure o locupletamento indevido da Administração sobre o particular.

Interessante destacar o entendimento da Procuradora Federal Juliana Salvador a respeito da não limitação no limite legal estabelecido de 25% para a espécie de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Senão vejamos *in verbis:*

> Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações dos contratos, assim se pronunciou:[3]
> *Por fim, inicio a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1o da Lei 8.666/93 aos Reajustes realizados em contratos administrativos.*
> *Veja-se o texto do referido comando legal:*
> *Art. 65 (...)*
> *§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.*
> *(...)*
> *Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.*

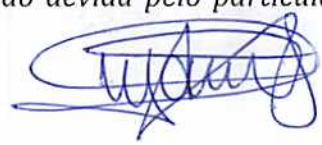

Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

*"**Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores inicias devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto**" (sem grifos no original)*

Da mesma sorte, a não incidência do limite de 25% sobre os reajustes de preços também foi reconhecida pelo TCU, através do Acórdão 1.862/2003, em que restou acatada a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços. (SALVADOR, Juliana Lima. *Repactuação. Não incidência do limite de 25% estabelecido no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93. Base de cálculo para acréscimo do objeto contratual. Valor original do contrato atualizado e revisto.* Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 24 ago. 2013. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44872&seo=1>. Acesso em: 08 ago. 2017).

Assim sendo, o contrato nº103/2001 apenas sofreu um aditivo de valor sob o enfoque do per missivo legal de 25%, seja ele o segundo termo aditivo contratual, cujo percentual ficou adstrito ao limite legal em 25% do valor contratado. **O quinto termo aditivo** que conferiu o **reequilíbrio econômico e financeiro no valor de R$593.495,94** com base na convenção coletiva de trabalho de 2013 e **o sétimo termo aditivo** que conferiu o **reequilíbrio econômico e financeiro no valor de R$265.646,49** com base na convenção coletiva de trabalho de 2014/2015. Destacamos que tais valores não podem ser levados em consideração, de acordo com tudo o que foi exposto anteriormente, para aduzir que o contrato estipulou os 25% admitidos em lei. Tal ponto merece ser revisado pelos Ilustres auditores.

Insta observar ainda que o sétimo termo aditivo ao contrato foi formalizado de forma equivocada sendo objeto de reanálise e retificação, posto que a empresa NUNCA recebeu o valor mensal nele estipulado, conforme demonstrativo apresentado.

B) PAGAMENTO DECORRENTE DE REPACTUAÇÃO CONTENDO CÁLCULOS INCORRETOS

Em atenção aos questionamentos exarados pelo relatório de auditoria a respeito de pagamentos decorrentes de cálculos de repactuação de preços com cálculos incorretos, a CAR providenciou a apuração dos mesmos a partir da apresentação do mencionado relatório, **notificando, inclusive, a empresa em questão, sendo então encaminhado pela mesma, ofício, em apenso, ratificando as informações dos ilustres auditores e comprometendo-se a devolver no fim deste mês a quantia apurada irregularmente no montante de R$29.998,84 (vinte e nove mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).**

A CAR informa nesta oportunidade que já está adotando as medidas cabíveis a apuração das irregularidades junto aos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, inclusive setor contábil, a fim de que outros casos como o aqui descrito não venham a ocorrer, posto que prima pela boa fé na execução e suas atividades repudiando acontecimentos como os aqui mencionados.

4.1. DO CONTRATO Nº75/2013

A) DESPESAS COM VEÍCULOS SEM DEVIDA COMPROVAÇÃO

"Nos processos de pagamentos relacionados no quadro seguinte, relativos à locação de veículos, totalizando R$944.073,42 foram apresentados como comprovantes de despesas apenas um documento constando os nomes do usuário desses veículos, modelos e placas, sem a identificação dos itinerários percorridos, o período utilizado, o fim para o qual esses automóveis foram utilizados, nem tampouco foram juntadas as notas fiscais emitidas pelas locadoras."

Salientamos que as despesas com veículos relacionadas pelo relatório de auditoria de fato ocorreram e atenderam ao contrato nº75/2013 firmado com a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. O TCE informa que "após os questionamentos a CAR encaminhou como comprovantes dessas despesas faturas emitidas pelas

locadoras informando apenas o valor devido e o serviço prestado, sem fazer qualquer correlação com as placas dos veículos listados nos processos de pagamentos analisados, não sendo possível para a auditoria atestar a regularidade dessas despesas."

Para esclarecimento de qualquer pendência e/ou dúvidas a CAR encaminhou a relação nominal completa dos veículos e serviços prestados, na qual é possível denotar que os carros estavam, de fato, diretamente relacionados à prestação do serviço objeto do contrato nº075/2013, em prol do atendimento ao interesse público. Nesse ínterim não há o que se falar em despesas sem comprovação.

Ante tudo o que foi exposto, na certeza da prestação das informações necessárias e na disponibilização de toda a equipe e documentação necessária na empresa à este Tribunal, renovamos protestos de estima e consideração por esta Corte de Contas ao passo em que nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

WILSON JOSÉ VASCONCELOS DIAS
DIRETOR PRESIDENTE/CAR

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 31 / 08 / 2017
LUANA C. DOS REIS
TCE - INOVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro

JOÃO EVILÁSIO VASCONCELOS BONFIM

Conselheiro Relator

Ed. Conselheiro Joaquim Batista Neves, nº495, Plataforma 05, Avenida 4, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador/BA – CEP: 41745-002

PROINFO	RESUMO PROTOCOLO - TCE/010319/2015	TCE PÚBLICO

Protocolo:	Tipo:		
TCE/010319/2015	Processo		
Natureza: 001.004 - INSPEÇÃO	Situação: EM ANDAMENTO		
Informações Complementares: ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.		Protocolado: 24/11/15 16:	Volumes: 1
Localização: Gabinete Cons. João Bonfim (desde 07/08/2017)	Responsável:		
Julgamento/Deliberação:			

Relatoria	
Relator: Joao Evilasio Vasconcelos Bonfim	Revisor:

Outros Anexos:
02 CADERNOS E 01 PASTA AZ.

Outras Informações	
Informação	Valor
CCE	(4a CCE) 4a. Coordenadoria de Controle Externo
EXERCICIO	2015
NUMERO_ORIGEM	
PROCURADORIA_CONTAS	(2PC) 2ª Procuradoria de Contas
PROGRAMA	

Envolvidos	
Nome	Tipo
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	Órgão de Origem
JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO	Gestor
WILSON JOSE VASCONCELOS DIAS	Gestor
LUCIANO SANTOS PINHO	Gestor
NEWTON O'DWYER FILHO	Advogado